



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/...

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.453

Recurso nº 54.556 - PIS-DEDUÇÃO EX. de 1984 a 1987  
 Recorrente ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
 Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PIS-dedução: É procedente a exigência do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em processo fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 396,356, Cr\$ 287.749,00, Cr\$ 856.392,00 e Cz\$ 73,00, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

*Urgei*  
 URGEI-FERREIRA LOPES

- PRESIDENTE

*Cristovão Anchieta de Paiva*  
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
 SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.237/88-63

RECURSO Nº: 54.556

ACÓRDÃO Nº: 101-79.453

RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10860-001.235/88-58, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.610, a Administração Tributária promoveu contra Antônio Rodrigues de Oliveira & Cia. Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 a 1987, anos base de 1983 a 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 5, pelo qual se exige, com os acréscimos, a contribuição do PIS-dedução, no valor de Cz\$ 6.188,68. A multa nos exercícios de 1984 e 1985 foi calculada sobre o valor originário da contribuição. As demais sobre o valor corrigido.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 29.06.88 (fls. 5) e impugnado em 28 de julho (fls. 7). A impugnante quer que a contribuição seja reduzida em face da impugnação ao feito principal.

O autor, informando, juntou seu parecer do processo principal (fls. 10), pedindo a procedência do feito.

De fls. 11/13, foi anexada a decisão de 1º grau do processo original. Pela decisão de fls. 14/15, a autoridade monocrática julga procedente a exigência da contribuição em sintonia com o decidido no processo matriz.

Cientificada da decisão em 17.05.89 (fls. 17), a autuada



Acórdão nº 101-79.453

recorre em 16 de junho (fls. 18), salientando o caráter decorrencial da presente exigência e juntando o recurso do processo principal (fls. 19).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1984 a 1987, a contribuição devida ao PIS pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado através de processo, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94610.

O recurso nada opôs de específico contra a exigência mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, recorrente deixa evidenciar que a contribuição deve ser ajustada ao decidido por esta instância no feito matriz.

Importa acrescentar que pelo acórdão 101-79.392, desta Câmara, prolatado no julgamento do recurso nº 94.610, foi dado provimento parcial ao mesmo, para excluir da base de cálculo do imposto os valores seguintes:

Cr\$ 22.648.952, no exercício de 1984, base 1983;  
Cr\$ 16.442.855, no exercício de 1985, base 1984;  
Cr\$ 48.936.687, no exercício de 1986, base 1985;  
Cz\$ 4.173,00, no exercício de 1987, base 1986.

Ora, segundo copiosa jurisprudência deste Conselho, o julgado no feito matriz aplica-se em tese ao feito decorrente. Nada havendo aqui que infirmesse princípio, entendo que se deve excluir a exigência da contribuição calculada com base no imposto julgado indevido, nos seguintes quantitativos:

*M.*

*can*

Acórdão nº 101-79.453

|                                   | Ex. 1984        | Ex. 1985        | Ex. 1986        | Ex. 1987      |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|---------------|
| Valor excluído na base de imposto | Cr\$ 22.648.952 | Cr\$ 16.442.855 | Cr\$ 48.936.687 | Cz\$ 4.173,00 |
| Imposto excluído (35%)            | Cr\$ 7.927.133  | Cr\$ 5.754.999  | Cr\$ 17.127.840 | Cz\$ 1.460,55 |
| 5% PIS excluído                   | Cr\$ 396.356    | Cr\$ 287.749    | Cr\$ 856.392    | Cz\$ 73,00    |

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência sobre os valores de  
Cr\$ 396.356, no exercício de 1984;  
Cr\$ 287.749, no exercício de 1985;  
Cr\$ 856.392, no exercício de 1986 e  
Cz\$ 73,00, no exercício de 1987.

É o meu voto.

  
CRIATÔVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.